

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Fabiano da Rosa Tesolin; Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-574-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI – EVC ocorreu nos dias 22, 23, 24, 25 e 26 de junho de 2026, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, PROCESSO E JUSTIÇA SOCIAL: O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS. Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum. De forma atenta aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores, autores e pesquisadores do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, resultando numa gama de produção de artigos científicos, aprovados e, posteriormente, apresentados em Grupos de Trabalhos, entre eles o denominado FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, cabendo, honrosamente, a Coordenação aos Professores Doutores: CRISTIAN KIEFER DA SILVA, FABIANO DA ROSA TESOLIN e PAULO CEZAR DIAS. O grupo de trabalho serviu como palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados por atores pertencentes às instituições públicas e privadas de ensino e que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira. Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática, a seguir declinados:

1. A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL: O SISTEMA MULTIPORTAS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE CONFLITOS COMPLEXOS

5. A REGULAÇÃO RESPONSIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PROCON-MG A PARTIR DA RESOLUÇÃO PGJ N.º 57/2022
6. ANTAGONISMOS ESTRUTURAIS: PRESSUPOSTO DA GESTÃO DE CONFLITOS SECUNDÁRIOS
7. AUTOCOMPOSIÇÃO NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ONLINE E SUA VALIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL
8. DO DANO DIGITAL À REPARAÇÃO CONSENSUAL: DEEPFAKES ESCOLARES, JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS DA PERSONALIDADE
9. DO DEMANDISMO À RESOLUTIVIDADE: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EM GOVERNADOR VALADARES (2021-2025)
10. ENTRE A JURISDIÇÃO ESTATAL E A ARBITRAGEM: UMA ANÁLISE DOS LIMITES INSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS
11. ENTRE A REJEIÇÃO E O RECONHECIMENTO: A FAMÍLIA E A IDENTIDADE TRANS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
12. GESTÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO: A FUNÇÃO ESTRATÉGICA DAS CLÁUSULAS ESCALONADAS MED-ARB
13. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: EFICIÊNCIA ECONÔMICA, REDUÇÃO DE CUSTOS DE TRANSAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

16. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO FERRAMENTAS ESSENCIAIS NO DIREITO EMPRESARIAL

17. O INCENTIVO ESTATAL À JUSTIÇA MULTIPORTAS COMO ESTRATÉGIA DE ACESSO À JUSTIÇA E REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA

18. O PAPEL DESAFIADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS ESCOLARES

19. O PROCESSO ESTRUTURAL COMO FERRAMENTA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSERIDOS EM CONFLITOS JURÍDICO-FAMILIARES

20. O SISTEMA DE MEDIAÇÃO JUDICIAL NAS AMÉRICAS – UM OLHAR TRANSDISCIPLINAR COM O OBJETIVO DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

21. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DA EMPRESA HYDRO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA SOB A ANÁLISE DO PRAGMATISMO JURÍDICO DE RICHARD POSNER.

22. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ACESSO À JUSTIÇA DE GRUPOS VULNERÁVEIS POR MEIO DE SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS

23. RACIONALIDADE GERENCIAL À CONSENSUAL: O PAPEL DO DIÁLOGO NA RECONFIGURAÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL EM CONFLITOS EMPRESARIAIS

24. REGULAMENTAÇÃO E EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA COM

do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil e exterior.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, desejando excelente leitura a todos e todas.

Professores Coordenadores do Grupo de Trabalho:

PROF. DR. CRISTIAN KIEFER DA SILVA – PUC-MG/UMA/SKEMA BUSINESS SCHOOL

PROF. DR. FABIANO DA ROSA TESOLIN – INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

PROF. DR. PAULO CEZAR DIAS – UNIVEM-SP/UNIP-SP

A MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS NO BRASIL

MEDIATION IN THE RESOLUTION OF ENVIRONMENTAL CONFLICTS IN BRAZIL

Jorge Luiz Lourenço das Flores ¹
Caroline Silveira Paulo de Souza ²
André Guimarães Braga ³

Resumo

O presente trabalho examina a mediação como instrumento adequado para a resolução de conflitos ambientais no Brasil, considerando o aumento da complexidade socioambiental e as limitações do modelo jurisdicional tradicional. Parte-se do reconhecimento de que a tutela do meio ambiente exige mecanismos céleres, participativos e capazes de integrar diferentes atores e interesses. Nesse contexto, a mediação apresenta-se como alternativa eficaz, ao promover diálogo qualificado, corresponsabilidade e construção conjunta de soluções. O estudo aborda os aspectos gerais e normativos da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, analisando sua institucionalização, bem como suas modalidades judicial e extrajudicial. Em seguida, discute-se a mediação especificamente aplicada aos conflitos ambientais, destacando suas potencialidades diante da natureza difusa e coletiva dos direitos envolvidos. Por fim, relaciona-se a mediação aos princípios da sustentabilidade e à efetivação do art. 225 da Constituição Federal, evidenciando sua importância para o fortalecimento da governança ambiental democrática.

Palavras-chave: Autocomposição, Conflitos ambientais, Mediação, Governança ambiental, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper examines mediation as a suitable instrument for resolving environmental conflicts in Brazil, considering the increasing socio-environmental complexity and the limitations of the traditional judicial model. It begins with the recognition that environmental protection requires swift, participatory mechanisms capable of integrating different actors and interests.

face of the diffuse and collective nature of the rights involved. Finally, it relates mediation to the principles of sustainability and the implementation of Article 225 of the Federal Constitution, highlighting its importance for strengthening democratic environmental governance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alternative dispute resolution, Environmental conflicts, Environmental governance, Mediation, Sustainability

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem vivenciado uma intensificação dos conflitos relacionados ao meio ambiente, resultantes da expansão urbana, do agronegócio, do desmatamento, da degradação de ecossistemas e da ocupação desordenada de terras. Tais disputas assumem elevado grau de complexidade, pois envolvem uma multiplicidade de atores, como comunidades, empresas, órgãos estatais, organizações da sociedade civil e coletividades difusas, cujos interesses econômicos, sociais, culturais e ecológicos frequentemente se contrapõem.

Diante desse cenário, o modelo tradicional de resolução de conflitos, baseado predominantemente na via judicial, revela-se insuficiente. A esse respeito, a judicialização, além de lenta e sobrecarregada, mostra-se pouco compatível com a urgência inerente à tutela ambiental, sobretudo quando há risco de danos irreversíveis aos recursos naturais. Assim, a morosidade processual, aliada às dificuldades técnicas relacionadas à produção de provas e à compreensão interdisciplinar dos impactos ambientais, torna a atuação jurisdicional pouco eficiente para solucionar determinadas controvérsias socioambientais.

Nesse contexto, a mediação emerge como alternativa promissora, de modo que, por meio dela, as partes interessadas podem dialogar, negociar e construir de forma conjunta acordos que levem em conta as especificidades ambientais, as necessidades sociais e o interesse público. Dessa forma, a mediação, ao permitir a participação e a corresponsabilidade, contribui para soluções mais eficazes, duradouras e legítimas sob a perspectiva social e ecológica.

Assim, compreender a mediação como instrumento de gestão democrática do meio ambiente significa reconhecê-la não apenas como técnica de resolução de conflitos, mas como ferramenta estratégica de cidadania ambiental, capaz de promover justiça, prevenir litígios, incentivar a participação social e garantir a proteção ambiental para as presentes e futuras gerações.

Sob a perspectiva constitucional, a mediação ambiental deve ser compreendida como instrumento de concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, cuja titularidade é difusa e intergeracional. Nesse sentido, a tutela ambiental não se exaure na atuação repressiva do Estado, exigindo, ao contrário, mecanismos preventivos e participativos que possibilitem a gestão compartilhada dos recursos naturais. A mediação, ao promover o diálogo entre os diversos atores sociais e institucionais, revela-se compatível com os princípios da prevenção e da

precaução, amplamente reconhecidos no direito ambiental, permitindo a construção de soluções antecipadas que evitem a ocorrência ou o agravamento de danos ambientais. Assim, mais do que técnica procedimental, a mediação assume função estruturante na governança ambiental contemporânea, ao articular participação social, racionalidade ecológica e efetividade normativa.

Ademais, sob o enfoque institucional e democrático, a incorporação da mediação como política pública ambiental reforça a necessidade de superação de modelos centralizados e verticalizados de tomada de decisão, historicamente predominantes na gestão ambiental brasileira. A experiência prática evidencia que soluções impostas unilateralmente tendem a apresentar menor legitimidade social e reduzida efetividade, sobretudo em contextos de alta complexidade e pluralidade de interesses. Nesse cenário, a mediação ambiental propicia a construção de consensos qualificados, baseados na inclusão de múltiplos saberes técnicos, científicos e tradicionais, e na redução de assimetrias informacionais e de poder entre os envolvidos. Desse modo, sua consolidação depende não apenas de previsão normativa, mas também do fortalecimento de estruturas institucionais, da capacitação interdisciplinar de mediadores e da promoção de uma cultura jurídica orientada ao diálogo, à cooperação e à sustentabilidade.

1. MEDIAÇÃO: ASPECTOS GERAIS E NORMATIVOS

A mediação é tradicionalmente definida como um método consensual de resolução de conflitos no qual um terceiro imparcial, denominado mediador, auxilia as partes na construção conjunta de soluções, sem impor decisões ou direcionamentos obrigatórios. Nesse sentido, como técnica dialógica, a mediação privilegia a comunicação, a escuta ativa e o reconhecimento das múltiplas perspectivas envolvidas no impasse, permitindo que os participantes compreendam as causas do conflito e identifiquem alternativas que atendam aos interesses comuns.

A esse respeito, diferentemente dos mecanismos adjudicatórios, como a jurisdição estatal ou mesmo a arbitragem, a mediação não se orienta pela lógica de vencedores e vencidos, mas sim por uma abordagem cooperativa voltada à restauração das relações e à prevenção de novos litígios. Trata-se de um procedimento flexível, voluntário e sigiloso, que coloca as partes no centro do processo de decisão, conferindo-lhes autonomia para definir tanto o objeto da discussão quanto o conteúdo do eventual acordo.

Nesse sentido, Maria de Fátima Batista Meguer e Danielle Anne Pamplona (2015) destacam que:

Esta técnica é amplamente utilizada nos conflitos de relações complexas, onde os vínculos são pré-existentes, e é almejado que haja continuidade após o desenlace da desavença pontual. Neste tipo de resolução de conflito, a solução decorre do entendimento das partes e compreensão sobre o que lhes diminui a capacidade comunicativa ou afeta a relação comum. Embora a realização do procedimento ocorra por intermédio de um terceiro, o mediador, quem decide o status da questão são os envolvidos no conflito (MEGUER; PAMPLONA, 2015).

No Brasil, o processo de institucionalização da mediação teve como marco inicial a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos. Nesse viés, tal normativa configurou um marco relevante ao atribuir à autocomposição o mesmo grau de legitimidade das decisões judiciais, consolidando-a como modalidade efetiva de acesso à justiça.

A resolução estabelece, de forma expressa, a estrutura necessária para a implementação e efetivação dessa política:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010).

Posteriormente, a consolidação legislativa ocorreu com a promulgação da Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação) e com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que consagrou a mediação como técnica estruturante do sistema processual. O Código de Processo Civil dedicou aos meios consensuais um capítulo específico (arts. 165 a 175) e instituiu a audiência prévia obrigatória de conciliação e mediação (art. 334). Além disso, ampliou expressivamente as possibilidades de autocomposição, ao permitir a homologação judicial de acordos extrajudiciais (arts. 515, III, e 725, VIII) e a celebração de negócios jurídicos processuais (art. 190).

Esses diplomas traçam princípios fundamentais para a mediação, como independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada (art. 166 do CPC), aos quais a Lei da Mediação acrescenta isonomia, busca do consenso e boa-fé (art. 2º). É importante destacar que, quanto ao princípio da confidencialidade, o art. 30 da Lei da Mediação prevê exceções quando houver exigência legal de publicidade, quando as partes expressamente decidirem de forma diversa, ou quando necessária à execução do acordo, especialmente em casos envolvendo interesse público.

Assim, a mediação encontra-se hoje plenamente integrada ao sistema jurídico brasileiro, devendo ser incentivada por todos os atores que atuam na solução de conflitos, conforme impõem os §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC.

1.1 MEDIAÇÃO JUDICIAL

A mediação judicial é aquela realizada no âmbito do Poder Judiciário, regulamentada pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, pela Lei nº 13.140/2015 e pelo Código de Processo Civil. Trata-se de modalidade que integra a política institucional de estímulo à autocomposição, sendo conduzida por mediadores capacitados e cadastrados nos tribunais.

Como destaca Didier Jr. (2016), o CPC de 2015 fortaleceu expressivamente a mediação ao reservar-lhe capítulo específico, instituir a audiência prévia destinada à tentativa de composição e ampliar o espectro de temas passíveis de acordo, inclusive abrangendo questões estranhas ao objeto principal da demanda (art. 515, §2º do CPC).

Nesse contexto, a mediação judicial garante acesso seguro e institucionalizado à autocomposição, confere ao acordo, após homologação, natureza de título executivo judicial e favorece a racionalização da litigiosidade, sem comprometer a qualidade da tutela jurisdicional, podendo ocorrer antes ou durante o processo, sem afastar a jurisdição estatal. É, portanto, um caminho mais célere e participativo para soluções adequadas.

1.2 MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A mediação extrajudicial ocorre fora do Judiciário e depende exclusivamente da vontade das partes. A Lei nº 13.140/2015 confere plena validade a essa modalidade, admitindo inclusive a posterior homologação judicial do acordo, caso desejado. Nesse sentido, suas características centrais incluem a flexibilidade procedimental, a liberdade de escolha do

mediador, a ausência de formalidade excessiva, maior sigilo e espontaneidade das partes e a possibilidade de solução de conflitos complexos sem necessidade de processo judicial.

É importante destacar que a mediação extrajudicial é especialmente útil em contextos que exigem abordagem interdisciplinar ou que envolvem alto grau de tecnicidade, como ocorre nos conflitos ambientais. Além disso, é meio adequado para evitar a judicialização e promover soluções mais consensuais e restaurativas.

Entretanto, é essencial ressaltar que o uso da mediação não deve ser orientado apenas por objetivos gerenciais de redução de processos. Isso porque empregar a autocomposição unicamente como estratégia para reduzir o número de processos pode prejudicar a efetividade da tutela jurisdicional e impedir que se compreendam as verdadeiras origens das controvérsias.

1.3 MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS AMBIENTAIS

A mediação nos conflitos ambientais possui características próprias, decorrentes da natureza difusa e coletiva dos direitos envolvidos. Além disso, é essencial lembrar que as disputas socioambientais envolvem múltiplos atores, como empresas, comunidades tradicionais, povos indígenas, órgãos públicos e organizações civis e exigem soluções sensíveis às especificidades territoriais, culturais e ecológicas.

Nesse cenário, a mediação nos conflitos ambientais ganha relevância, já que permite acolher a pluralidade de interesses relacionados ao meio ambiente, integra conhecimento técnico-científico e saberes tradicionais, favorece a participação social e a corresponsabilidade, fortalece a governança ambiental democrática, contribui para prevenir danos, mitigar impactos e restaurar ecossistemas.

Ressalta-se que a adoção desse método é compatível com a indisponibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no art. 225 da Constituição Federal, porque o acordo não pode afastar o dever constitucional de proteção, mas sim concretizá-lo. Assim, a mediação permite discutir medidas de prevenção, mitigação, compensação ambiental, reassentamento de comunidades afetadas e políticas de uso sustentável dos recursos naturais.

Além disso, a mediação ambiental supera a insuficiência dos litígios judiciais, que frequentemente são morosos e incapazes de acompanhar a urgência e a complexidade da matéria ambiental. A via judicial tende a produzir decisões pouco adaptadas às realidades locais,

enquanto a mediação constrói soluções participativas, legítimas, contextualizadas e mais duradouras.

2. CONFLITOS AMBIENTAIS E MEIOS DE RESOLUÇÃO

Os seres humanos possuem diferentes características, percepções, identidades culturais e formas de organização social. Nesse cenário, o conflito apresenta-se como fenômeno inerente à vida em sociedade, uma vez que a divergência de interesses, valores e expectativas é própria da condição humana. Assim, não se pode classificá-lo, de antemão, como positivo ou negativo: a depender do contexto, pode tanto gerar retrocessos e desigualdades quanto impulsionar transformações sociais relevantes.

No campo ambiental, a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso I, define o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Trata-se, portanto, de um sistema dinâmico e interdependente, no qual alterações de qualquer natureza repercutem em toda a coletividade.

Nesse contexto, os conflitos ambientais surgem do descompasso entre a preservação dos recursos naturais e a busca pelo desenvolvimento social e econômico. Para enfrentá-los, é preciso compreender que o ser humano integra o meio ambiente, o qual demanda equilíbrio ecológico para assegurar a continuidade da vida e a proteção das gerações presentes e futuras.

O artigo 1º da Resolução nº 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) define impacto ambiental como:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais (BRASIL, 1986).

A partir dessa conceituação, percebe-se que os impactos ambientais podem decorrer tanto de ações antrópicas, quanto de fenômenos naturais. Nesse sentido, tais impactos manifestam-se por alterações provocadas pela má utilização dos recursos naturais, pelo uso inadequado do solo e pela ausência de planejamento ambiental, mas também podem resultar de eventos extremos próprios dos ciclos ecológicos, como estiagens, enchentes ou processos erosivos naturais.

Essa compreensão evidencia que os conflitos ambientais se formam justamente no ponto de tensão entre diferentes formas de uso, ocupação e transformação do meio ambiente. Eles podem surgir do impasse entre atividades econômicas e a capacidade de suporte dos ecossistemas, da disputa por recursos naturais escassos, das alterações geradas por fenômenos naturais e, ainda, das interferências humanas que afetam negativamente áreas ecologicamente relevantes. Assim, a origem desses conflitos está diretamente relacionada ao choque de interesses, valores e necessidades que se manifestam no território.

No Brasil, tais disputas ganham particular relevância devido ao modelo de desenvolvimento historicamente orientado pela exploração intensiva dos recursos naturais, frequentemente descolado dos limites ecológicos. Essa realidade cria um cenário no qual a busca pelo crescimento econômico entra em conflito com a preservação ambiental e com o dever constitucional de garantir um meio ambiente equilibrado. Falar em proteção ambiental no país, portanto, implica reconhecer a multiplicidade de atores envolvidos, como população civil, comunidades tradicionais, povos originários, setor empresarial e poder público, de modo que todos direta ou indiretamente são afetados pelas decisões referentes ao uso e à conservação dos recursos naturais.

Diante desse contexto de pluralidade e complexidade, a necessidade de mecanismos eficazes de resolução de disputas torna-se evidente. Nesse contexto, os meios tradicionais, especialmente o processo judicial, embora essenciais, nem sempre são capazes de lidar com a urgência, interdisciplinaridade e abrangência coletiva dos conflitos ambientais. Por isso, instrumentos como a mediação ganham destaque ao possibilitarem diálogo, participação social e construção conjunta de soluções que respeitem os limites ecológicos e os direitos das diferentes comunidades envolvidas.

3. METODOLOGIA DA MEDIAÇÃO

A metodologia da mediação consiste no conjunto de procedimentos, técnicas e etapas utilizadas pelo mediador para conduzir o diálogo entre as partes e auxiliá-las na construção de soluções consensuais. Trata-se de um método estruturado, embora flexível, cujo foco principal é a comunicação qualificada, a restauração das relações e o atendimento dos interesses subjacentes ao conflito. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 166, e a Lei 13.140/2015, em seu artigo 2º, apontam que a mediação segue, em geral, um modelo procedural

dividido em fases, todas orientadas pelos princípios da confidencialidade, voluntariedade, imparcialidade, autonomia da vontade, isonomia e boa-fé.

Nesse cenário, o procedimento da mediação costuma abranger diversas fases, se iniciando com a abertura e apresentação, momento em que o mediador explica o procedimento, estabelece regras básicas e garante ambiente seguro para o diálogo. Em seguida, há a exposição do relato das partes, fase em que cada participante expõe suas percepções, sentimentos e expectativas, sem interrupções, seguida da identificação de interesses e questões centrais, etapa em que se buscam as necessidades reais por trás das posições iniciais. Ato contínuo, há a construção de opções, voltada à elaboração conjunta de alternativas de solução, explorando possibilidades criativas e mutuamente satisfatórias, momento que permite a negociação e avaliação das propostas, quando se analisa a viabilidade jurídica, social, ambiental e econômica das opções. Por fim, há a formalização do acordo, caso haja consenso, garantindo clareza, exequibilidade e respeito às normas aplicáveis.

A metodologia da mediação, portanto, não se limita à facilitação do diálogo, mas estrutura um caminho seguro, transparente e participativo para que as partes retomem sua capacidade de comunicação e tomem decisões informadas.

3.1 METODOLOGIA DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL

A mediação ambiental, embora siga a estrutura geral da mediação, adota metodologias específicas, em razão da natureza complexa, interdisciplinar e coletiva dos conflitos socioambientais. Essas disputas envolvem direitos difusos, interesses públicos e privados, conhecimentos técnicos especializados e impactos que transcendem os indivíduos diretamente envolvidos, afetando ecossistemas, comunidades e gerações futuras.

Por essa razão, a metodologia da mediação ambiental exige o mapeamento de atores, ou seja, a identificação das partes impactadas, incluindo comunidades tradicionais, populações vulneráveis, órgãos ambientais, empresas, entidades civis e especialistas, bem como o diagnóstico socioambiental prévio, que é o levantamento técnico de dados sobre impactos, riscos ecológicos, indicadores ambientais e elementos socioculturais do território.

Ademais, requer a adoção de mecanismos que garantam a inclusão efetiva de grupos vulneráveis, assegurando isonomia e evitando assimetria de poder entre empresas, Estado e sociedade civil, tal qual o uso de informações técnico-científicas, com a incorporação de estudos

ambientais, pareceres, laudos, relatórios de impacto (EIA/RIMA) e saberes tradicionais, de modo a qualificar o debate e evitar decisões desinformadas.

De igual modo, é imprescindível que haja a escuta participativa e mediação intercultural, com o reconhecimento da diversidade de valores, visões de mundo e relações comunitárias com o meio ambiente, especialmente em contextos que envolvem povos indígenas, quilombolas e comunidades ribeirinhas, assim como a construção de soluções sustentáveis, com a elaboração de propostas que contemplem prevenção, mitigação, compensação e restauração ambiental, aliando viabilidade técnica, justiça social e proteção ecológica.

Por fim, deve-se manter um monitoramento pós-acordo, por meio de acompanhamentos acerca da implementação das medidas pactuadas, garantindo sua efetividade e evitando novos conflitos.

Assim, a metodologia da mediação ambiental não se restringe à resolução do conflito imediato, mas visa criar processos contínuos de diálogo, governança participativa e gestão responsável dos recursos naturais. Além disso, ao incorporar avaliações técnicas e participação democrática, a mediação ambiental contribui para decisões mais legítimas, contextualizadas e sustentáveis, alinhadas ao comando constitucional do art. 225 da Constituição Federal.

4. FORMAS ADEQUADAS À RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS

A resolução dos conflitos ambientais no Brasil tem evoluído para além dos tradicionais mecanismos impositivos, como a jurisdição estatal e a arbitragem, incorporando formas consensuais que valorizam o diálogo e a participação social. Em paralelo às soluções clássicas, surgem instrumentos como transação, conciliação e mediação, capazes de ampliar o espectro de respostas aos desafios ambientais contemporâneos. Essa ampliação é impulsionada pela constatação de que a degradação permanente do meio ambiente exige não apenas maior uso dos meios existentes, mas também a construção de novas práticas capazes de integrar dimensões sociais, econômicas, ecológicas e culturais, fortalecendo a participação pública e a legitimidade das decisões.

Todavia, apesar dos avanços, ainda persistem obstáculos estruturais para que a negociação e a mediação se consolidem na esfera ambiental. Nesse viés, a ausência de espaços institucionais adequados, a falta de incentivo à cultura negocial e o predomínio da

judicialização, sobretudo por meio de ações civis públicas, dificultam a adoção de práticas preventivas e dialógicas. Como resultado, muitos conflitos chegam ao Judiciário em estágio avançado, quando o dano ambiental já está consolidado e restam apenas medidas reparatorias.

A Constituição Federal, ao atribuir ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção ambiental em seu artigo 225, reforça a necessidade de governança compartilhada e diálogo entre os diversos atores envolvidos. Sob essa perspectiva, métodos consensuais como a mediação configuram instrumentos essenciais para fortalecer a participação social, promover aprendizado coletivo e reduzir a intensidade das disputas, criando condições para que novas possibilidades de entendimento sejam construídas de forma mais eficiente.

Entre as vantagens dos métodos consensuais, destaca-se a maior espontaneidade no cumprimento das obrigações acordadas, o que contribui para a efetividade das soluções adotadas. A esse respeito, a construção de consenso tem se mostrado uma ferramenta cada vez mais utilizada tanto no Brasil quanto internacionalmente, sobretudo em razão da complexidade dos conflitos ambientais, que envolvem variáveis científicas incertas, tensões econômicas e a necessidade de participação de múltiplos atores sociais. Todavia, em países em desenvolvimento, como o Brasil, esse processo ainda é dificultado pela fragilidade da mobilização popular e pela histórica ausência de participação ativa na defesa de direitos coletivos.

No contexto brasileiro, a mediação ambiental e os instrumentos de construção de consenso encontram terreno propício de atuação nas atividades do Ministério Público, por meio do Inquérito Civil e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Embora o Código Civil limite a transação a direitos disponíveis, a prática demonstra que medidas compensatórias e obrigações de fazer vêm sendo amplamente utilizadas como forma de recompor danos ambientais, consolidando-se como mecanismos legítimos de reparação. Essa prática contribui para direcionar recursos e esforços diretamente à proteção ambiental, harmonizando interesses e incrementando a eficácia das políticas ambientais.

No âmbito internacional, o Princípio 10 da Declaração do Rio (1992) reforça a importância do acesso à informação, da participação pública e do acesso à justiça na governança ambiental. Sob essa perspectiva, a superação de modelos hierárquicos e centralizadores é essencial para que se desenvolva uma nova racionalidade voltada à gestão democrática do meio ambiente, baseada na solidariedade e na corresponsabilidade. Essa mudança é indispensável

para enfrentar a natureza difusa e indivisível dos interesses ambientais, os quais exigem respostas céleres, cooperativas e integradas, incompatíveis com a morosidade e a rigidez do processo judicial tradicional.

5. O USO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS AMBIENTAIS

A mediação, enquanto técnica voltada à resolução colaborativa de conflitos, constitui um instrumento que valoriza o diálogo, a criatividade e a busca de soluções mutuamente benéficas. Seu objetivo central é aproximar as partes envolvidas, favorecendo a construção de alternativas que preservem os vínculos e ampliem a compreensão sobre a disputa. Trata-se de um método que incentiva a autonomia dos sujeitos e promove o protagonismo na condução do próprio conflito, permitindo que a solução emergja de forma espontânea e consensual (SPENGLER, 2012; DIDIER JR., 2016).

Caracterizada predominantemente como procedimento extrajudicial, a mediação ocorre à margem das formas tradicionais de intervenção estatal, estruturando-se como uma negociação orientada por um terceiro imparcial. O mediador atua para facilitar o diálogo e ajudar os envolvidos a encontrarem um ponto comum, sem impor decisões ou juízos de valor. O acordo alcançado reflete a vontade das próprias partes, resultando de um processo dialógico que busca restabelecer a comunicação e reconstruir a confiança necessária para o encerramento da controvérsia (DIDIER JR., 2016; FIGUEIRA JÚNIOR, 1999).

Em seu aspecto filosófico, a mediação rompe com modelos adversariais e incentiva uma postura reflexiva, emancipatória e humanizadora. É um método que amplia as capacidades relacionais dos indivíduos, permitindo que observem o conflito sob novas perspectivas e desenvolvam práticas comunicativas mais compreensivas. A partir dessa lógica, o procedimento não apenas lida com a questão imediata, mas contribui para o crescimento pessoal, o fortalecimento da cidadania e o aprimoramento da convivência social (SPENGLER, 2012).

Nos conflitos que envolvem relações continuadas, especialmente aqueles em que os vínculos são anteriores ao litígio, a mediação revela-se especialmente eficaz. Isso ocorre porque seu foco recai sobre os fatores que fragilizam a comunicação e deterioram a relação entre os envolvidos. Ainda que um terceiro conduza o processo, são as próprias partes que definem os

rumos da controvérsia. A mediação preserva sua autonomia e reconhece que o poder decisório pertence exclusivamente aos sujeitos diretamente afetados (DIDIER JR., 2016).

Contudo, quando os conflitos ultrapassam a esfera individual e envolvem direitos difusos, como nos casos ambientais, a identificação das partes torna-se mais complexa. O meio ambiente representa um interesse coletivo que abrange também as futuras gerações, ampliando a dimensão da disputa. Nesse contexto, a mediação surge como meio alternativo especialmente adequado para tratar controvérsias socioambientais, pois incorpora a comunicação, a dignidade humana e a compreensão recíproca como elementos indispensáveis à construção de soluções duradouras (MEGUER; PAMPLONA, 2015).

A noção chinesa de conflito, composta pela dualidade perigo–oportunidade, oferece uma chave interpretativa interessante: a tensão entre as partes pode paralisar a ação, mas também pode abrir caminhos para novas formas de interação. Nessa perspectiva, a mediação transforma o conflito em ocasião para reinventar relações, ampliar horizontes e construir respostas mais criativas aos problemas do cotidiano. Ao reconhecer que diferentes percepções decorrem de distintos domínios explicativos, o processo mediativo convida os envolvidos a refletir sobre que tipo de convivência desejam estabelecer com o outro (ERNANDORENA, 2012).

A mediação cria um espaço relacional renovado, no qual é possível construir soluções mais adequadas à realidade social e às necessidades dos envolvidos. Ao afastar-se de uma estrutura de litígio pautada exclusivamente na objetividade da lei, o procedimento promove conversações libertadoras, permitindo que os participantes encontrem alternativas que priorizem o bem-estar coletivo e contribuam para a pacificação social. Essa perspectiva reforça o caráter emancipatório do método e sua utilidade na reconstrução de vínculos sociais fragilizados (SPENGLER, 2012).

A crescente presença de conflitos ambientais no cotidiano evidencia a necessidade de investigar a pertinência e a conveniência do uso da mediação nessa área. Mais do que aplicar modelos jurídicos preestabelecidos, trata-se de compreender as relações sociais que dão origem às disputas e de reconhecer a importância de mecanismos inovadores para lidar com elas. Diversos países latino-americanos têm investido em tecnologias sociais voltadas à prevenção e gestão de conflitos ambientais, demonstrando que a mediação pode desempenhar papel

fundamental na construção de políticas ambientais mais participativas (DE MIO; FERREIRA FILHO, 2007).

Nesse processo, a mediação busca reconstruir simbolicamente o espaço de comunicação entre os sujeitos, permitindo que as diferenças sejam trabalhadas de maneira sensível e criativa. Por meio desse encontro simbólico, torna-se possível superar divergências e promover identidades coletivas capazes de sustentar uma convivência mais harmoniosa. Essa reconstrução cultural é elemento essencial para que o tratamento dos conflitos ambientais seja mais democrático e adequado às complexidades contemporâneas (ERNANDORENA, 2012).

A mediação ambiental, enquanto política pública, não se limita a reduzir a sobrecarga do Judiciário. Sua finalidade é proporcionar formas qualitativas de tratamento dos conflitos, assegurando soluções mais rápidas, dialogadas e eficazes. A celeridade é especialmente relevante na seara ambiental, na medida em que atrasos na resolução podem agravar danos aos recursos naturais e comprometer a sustentabilidade. Assim, consolidar uma mudança cultural que deixe de atribuir ao Poder Judiciário a exclusividade na gestão das disputas ambientais é passo essencial para o fortalecimento da proteção ecológica (SPENGLER, 2012).

Por fim, observa-se que a participação social na mediação ambiental tem se mostrado mais eficiente do que a via judicial, sobretudo por proporcionar espaços de diálogo que contribuem para a conscientização de direitos e deveres. A mediação oferece às partes a possibilidade de construir soluções legítimas, amplamente debatidas e coerentes com as necessidades coletivas, reforçando a ideia de que a corresponsabilidade social é caminho indispensável para a preservação do meio ambiente e para a prevenção de novos conflitos (MEGUER; PAMPLONA, 2015).

6. VANTAGENS E LIMITAÇÕES DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL

A mediação ambiental constitui importante instrumento para a gestão democrática dos conflitos socioambientais, especialmente diante da crescente complexidade das disputas que envolvem direitos difusos, coletivos e interesses múltiplos. É válido ressaltar que o seu uso, ao permitir soluções dialogadas e participativas, aproxima-se dos objetivos constitucionais de proteção ao meio ambiente, previstos no artigo 225 da Constituição Federal. Contudo, apesar de suas potencialidades, a mediação ambiental também enfrenta limites teóricos e práticos que precisam ser considerados para sua adequada implementação.

6.1 VANTAGENS DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL

A principal virtude da mediação ambiental reside na capacidade de acolher a pluralidade de interesses presentes nos conflitos socioambientais, integrando diferentes grupos afetados, como as comunidades tradicionais, a população urbana, as empresas, os órgãos ambientais e a sociedade civil, em um mesmo espaço dialógico. É evidente que a participação direta desses atores favorece a construção de soluções mais legítimas, contextualizadas e sensíveis às especificidades territoriais, culturais e ecológicas (MEGUER; PAMPLONA, 2015).

Além disso, a mediação permite a celeridade e eficiência, reduzindo o tempo de resolução comparado ao processo judicial, frequentemente marcado pela morosidade e pela complexidade técnica das provas ambientais, e contribui para a prevenção de litígios futuros, uma vez que o processo dialogado tende a restaurar relações sociais deterioradas e a estimular a corresponsabilidade dos envolvidos na gestão do meio ambiente (SPENGLER, 2012).

Ademais, permite a flexibilidade procedimental, possibilitando a inclusão de saberes técnicos e tradicionais, avaliações socioeconômicas, diagnósticos ambientais e soluções adaptadas à realidade local, a redução de custos, tanto financeiros quanto sociais, especialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade, e maior transparência e participação social (DE MIO; FERREIRA FILHO, 2007).

Outro benefício significativo é que a mediação permite acordos que tratam de medidas de prevenção, mitigação, compensação e recuperação ambiental, compondo soluções mais amplas e efetivas do que aquelas geralmente resultantes de decisões judiciais estritamente declaratórias (MEGUER; PAMPLONA, 2015).

Em síntese, as vantagens da mediação ambiental evidenciam seu potencial como instrumento eficaz e democrático para o tratamento de controvérsias socioambientais. Dessa forma, a mediação se afirma não apenas como meio de resolução de disputas, mas como ferramenta essencial para o fortalecimento da governança ambiental e para a concretização do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SPENGLER, 2012).

Sob o enfoque da teoria dos direitos fundamentais, a mediação ambiental apresenta-se como instrumento apto a concretizar a dimensão procedimental do direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, ao assegurar a participação efetiva dos sujeitos afetados nas decisões que impactam o território e os recursos naturais. Trata-se de mecanismo que dialoga diretamente com o princípio democrático e com a ideia de justiça participativa, na medida em que promove a inclusão de múltiplas vozes no processo decisório, reduzindo o déficit de legitimidade frequentemente associado às decisões unilaterais. Nesse sentido, a doutrina contemporânea tem ressaltado que a efetividade da tutela ambiental não depende apenas da imposição de normas protetivas, mas também da construção de espaços institucionais de deliberação, nos quais os diversos interesses possam ser ponderados de forma racional, transparente e colaborativa.

Ademais, a mediação ambiental revela-se relevante sob a perspectiva da eficiência administrativa e da sustentabilidade das políticas públicas, ao permitir a construção de soluções consensuais que tendem a apresentar maior grau de cumprimento voluntário e menor incidência de litigiosidade futura. A experiência prática demonstra que acordos construídos de forma participativa reduzem custos de fiscalização, execução e repressão estatal, ao mesmo tempo em que fortalecem a corresponsabilidade dos agentes envolvidos na proteção ambiental. Nesse cenário, a mediação contribui para a internalização de práticas sustentáveis e para a consolidação de uma cultura de prevenção de conflitos, alinhando-se aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente e às diretrizes constitucionais de desenvolvimento sustentável. Assim, reafirma-se seu papel não apenas como técnica de resolução de disputas, mas como instrumento estruturante de governança ambiental contemporânea.

6.2 LIMITAÇÕES DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL

Apesar de suas vantagens, a mediação ambiental enfrenta desafios importantes. O primeiro deles decorre da natureza indisponível do meio ambiente, o que impede que as partes transacionem sobre o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, qualquer acordo deve respeitar os parâmetros legais e constitucionais, não podendo flexibilizar normas de proteção ambiental (DIDIER JR., 2016).

Outro obstáculo relevante é a assimetria de poder entre os envolvidos. Isso porque os conflitos ambientais frequentemente opõem comunidades vulneráveis a grandes empreendimentos econômicos, o que pode comprometer a voluntariedade e a igualdade entre os participantes, elementos indispensáveis ao procedimento de mediação. A esse respeito, é

evidente que a superação dessa desigualdade exige mediadores altamente capacitados, além da presença de órgãos públicos e instituições de apoio (ERNANDORENA, 2012).

A mediação ambiental também pode ser limitada pela resistência institucional à adoção de práticas consensuais, reflexo da cultura jurídica brasileira ainda fortemente orientada ao litígio. Soma-se a isso a insuficiência de mediadores com formação específica em temas ambientais, o que pode reduzir a qualidade técnica das discussões e das soluções construídas (SPENGLER, 2012).

Por fim, há situações em que o conflito apresenta risco iminente de danos graves ou irreversíveis, hipótese em que a mediação torna-se inadequada, devendo prevalecer a intervenção estatal imediata, por meio de medidas judiciais urgentes ou ações de fiscalização (DIDIER JR., 2016).

6.3 USO ADEQUADO DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL

Diante desses limites, a mediação ambiental deve ser compreendida como método complementar, e não substitutivo, da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o seu êxito pressupõe a observância de condições essenciais, entre as quais se destacam: a proteção inegociável do meio ambiente, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal; a garantia de equilíbrio entre os participantes, especialmente no que se refere à proteção de grupos vulneráveis; e a capacitação técnica dos mediadores, que devem possuir formação interdisciplinar capaz de abarcar aspectos jurídicos, ambientais e sociopolíticos (DIDIER JR., 2016).

É evidente que, quando tais premissas são respeitadas, a mediação ambiental revela-se mecanismo altamente eficaz para a gestão democrática e sustentável das controvérsias, permitindo não apenas a solução de disputas específicas, mas também contribuindo para a formação de políticas ambientais mais inclusivas, participativas e coerentes com as demandas sociais e ecológicas contemporâneas (SPENGLER, 2012).

Diante disso, o uso adequado da mediação ambiental exige a conjugação de princípios constitucionais, garantias procedimentais e capacitação técnica dos profissionais envolvidos, de modo que o processo consensual não reproduza desigualdades nem comprometa a tutela do meio ambiente. Quando aplicada dentro desses parâmetros, a mediação consolida-se como ferramenta legítima e estratégica para a governança ambiental, capaz de integrar diferentes interesses e construir soluções efetivas, democráticas e sustentáveis. Assim, reafirma-se seu

caráter complementar à jurisdição tradicional e sua relevância para fomentar uma cultura de diálogo e corresponsabilidade socioambiental (MEGUER; PAMPLONA, 2015).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que os conflitos ambientais, pela sua natureza complexa, plural e frequentemente assimétrica, desafiam as formas tradicionais de resolução de disputas. A via judicial, embora essencial para a tutela dos direitos difusos e coletivos, mostra-se em muitos casos lenta e limitada diante da urgência que caracteriza a proteção ambiental, cujo atraso pode implicar danos irreversíveis aos ecossistemas e às comunidades afetadas.

Nesse cenário, a mediação surge como instrumento capaz de preencher lacunas e oferecer respostas mais amplas, participativas e contextualizadas. Ao permitir a aproximação entre os diversos atores, como Estado, iniciativa privada, populações tradicionais, sociedade civil e grupos vulneráveis, a mediação favorece o diálogo qualificado, a compreensão recíproca e a construção de soluções criativas que articulem proteção ambiental, justiça social e viabilidade econômica.

A adoção da mediação ambiental, entretanto, não elimina a necessidade de fortalecimento institucional, técnico e democrático. Para que esse método se consolide, é indispensável garantir espaços efetivos de participação, combater assimetrias de poder, incorporar conhecimento científico e tradicional, além de assegurar transparência e monitoramento contínuo das medidas pactuadas. Assim, a mediação ambiental não pode ser compreendida como mecanismo de flexibilização da tutela ecológica, mas como estratégia que potencializa o comando constitucional do art. 225, viabilizando uma gestão colaborativa e responsável dos recursos naturais.

Sob a ótica principiológica do direito ambiental, a mediação revela-se plenamente compatível com a lógica da tutela preventiva e da responsabilidade compartilhada, pilares estruturantes do sistema jurídico ambiental brasileiro. Com efeito, princípios como o da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e da participação comunitária exigem respostas que transcendam a atuação reativa do Estado-juiz, demandando instrumentos capazes de antecipar riscos, internalizar externalidades ambientais e promover soluções construídas de

forma cooperativa. Nesse contexto, a mediação ambiental contribui para a formação de decisões mais informadas e legitimadas socialmente, ao integrar múltiplos saberes e interesses, em consonância com a natureza transindividual dos direitos difusos. Trata-se, portanto, de mecanismo que não apenas resolve conflitos, mas atua na própria gestão do risco ambiental, fortalecendo a eficácia material das normas de proteção ecológica.

Por outro lado, a consolidação da mediação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro impõe a necessidade de seu reconhecimento como política pública estruturante, articulada com os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o Ministério Público e as entidades da sociedade civil. A institucionalização de câmaras especializadas, a capacitação interdisciplinar de mediadores e a criação de protocolos específicos para conflitos socioambientais mostram-se medidas indispensáveis para garantir a efetividade e a legitimidade do procedimento. Ademais, a integração entre mediação e instrumentos já consolidados, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e o inquérito civil, tende a potencializar a resolutividade das controvérsias, conferindo maior racionalidade e eficiência à tutela ambiental. Assim, a mediação ambiental projeta-se como elemento central de um modelo contemporâneo de justiça ecológica, orientado pela cooperação, pela sustentabilidade e pela concretização intergeracional dos direitos fundamentais.

Desse modo, conclui-se que a mediação constitui verdadeiro instrumento de cidadania ambiental, capaz de promover governança participativa, prevenir litígios, fortalecer a cooperação institucional e produzir soluções mais duradouras e legítimas. Em um país marcado por intensos desafios socioambientais, investir em métodos consensuais não representa apenas alternativa procedimental, mas caminho necessário para a construção de uma cultura democrática de cuidado, sustentabilidade e corresponsabilidade entre o Poder Público e a coletividade. Assim, a mediação revela-se não apenas um meio adequado de resolução de conflitos, mas uma ferramenta estratégica para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em benefício das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACSELRAD, Henri (Org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Heinrich Böll, 2004.

AGRA FILHO, Severino Soares. **Conflitos ambientais e os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.unisantos.br/mestrado/gestao/egesta/artigos/149.pdf>. Acesso em 27 nov 2025.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>. Acesso em 27 nov. 2025.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 1997. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0237-191297.PDF>. Acesso em 27 nov. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em 26 nov. 2025.

_____. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 nov. 2025.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 27 nov. 2025.

_____. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em 27 nov. 2025.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 26 nov. 2025.

_____. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 maio 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em 27 nov. 2025.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 26 nov. 2025.

DE MIO, G. P. FERREIRA FILHO, E. Diálogo e consenso para resolução de conflitos ambientais. In: CASTELLANO, E. G.; FIGUEIREDO, R. A.; CARVALHO, C. L. (org.). **(Eco) Turismo e Educação Ambiental: Diálogo e Prática Interdisciplinar**. São Carlos, SP: Rima, 2007.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

ERNANDORENA, Paulo Renato. **Resolução de conflitos ambientais no Brasil: do patriarcal ao fraternal**. Estud. soc, México , v. 20, n. 40, dic. 2012 . Disponible en <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-45572012000200001&lng=es&nrm=iso>

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem: jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307/96**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LEME, Taciana Neto. **Os municípios e a Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/196/191>. Acesso em 27 nov. 2025.

MEGUER, Maria de Fátima Batista; PAMPLONA, Danielle Anne. **Mediação Ambiental: uma contribuição ao desenvolvimento sustentável**. Revista Derecho y Cambio Social, 2015. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2060/1461>. Acesso em 26 nov. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Orgs.). **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012.